



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

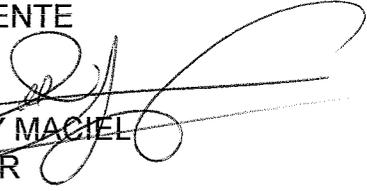
Processo nº. : 10730.000996/92-18  
Recurso nº. : 127.431  
Matéria : IRPF - EX.: 1987  
Recorrente : LUIZ CARLOS ESTEFANI MONTECHIARI  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.312

IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VÍCIO FORMAL – A intimação do sujeito passivo da obrigação tributária efetuada em desacordo com o previsto no Art. 142 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e art.s 10 e 23, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal, enseja a anulação do Processo Administrativo Fiscal cuja ciência foi firmada por pessoa destituída da competente outorga de mandatária ou preposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ESTEFANI MONTECHIARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do processo “ab initio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000996/92-18  
Acórdão nº : 102-45.312  
Recurso nº : 127.431  
Recorrente : LUIZ CARLOS ESTEFANI MONTECHIARI

**RELATÓRIO**

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, constituindo o crédito tributário no montante equivalente a 4.358,30 UFIR, acrescido da multa proporcional de 50% e do juros moratórios.

Trata-se de tributação reflexa em decorrência do arbitramento do lucro da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA – CNPJ (ex-CGC) 29.352.671/0001-01, conforme Auto de Infração lavrado em 24/04/92 (Processo nº10730.000995/92-55– vide doc. de fls. 6 a 8 e 32 a 38).

O Auto de Infração lavrado contra o Recorrente foi firmado, em 24 de abril de 1992, pela Sra. MARIANGELA NATAL FERREIRA DOS SANTOS – CPF 61.327.537-68 – Contadora, tendo sido aposto ao mesmo o carimbo do CGC da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA. – fls. 01.

No dia 26 de maio de 1992, foi lavrado o Termo de Revelia, sem assinatura do servidor competente, por ter transcorrido o prazo regulamentar para a interposição da impugnação.

Em 02 de junho de 1992, através do Ofício nº79/92 foi feita a cobrança administrativa do débito decorrente do Auto de Infração, ora guerreado, entregue no domicilio fiscal do Recorrente em 05 de junho de 1992, conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

Em decorrência do expediente retro-mencionado, o Recorrente, em 25 de junho de 1992, interpôs a impugnação de fls. 15 a 17, expondo em síntese que:

- a) houve erro de pessoa tendo em vista que desde 12/10/1990 não mais fazia parte da sociedade conforme se vê do item 01, CESSÃO DE COTAS da 4ª (Quarta) Alteração Contratual assinada em 12 de outubro de 1990, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 94959/90, por despacho de 03/01/91. É também fácil identificar que o Impugnante cedeu suas cotas ao seu ex sócio ARMANDO MENDONÇA FILHO e naquele ato assumiram a sociedade DISTRIBUIDORA DE CARNE SERRA DOURADA LTDA. os filhos do seu ex sócio;
- b) desconhece a Ação Fiscal e o seu desfecho, portanto, incabível a cobrança de natureza tributária objeto do processo que não é parte, que não sabia de sua existência. Nula é a Ação Fiscal efetuada ao arrepio da Lei, sem conhecimento do contribuinte dos atos praticados pelo Autuante e pela imputação sanção cuja infração por ele não foi praticada;
- c) o arbitramento é injusto e ilegal, pois os requisitos apresentados na peça fiscal para promoção do arbitramento é inexistente, tecendo alguns comentários sobre a atividade da empresa atuada;
- d) junta cópia da 4ª Alteração Contratual da firma DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA – fls. 21/25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

A impugnação interposta foi submetida a oitiva do Auditor Fiscal JOSÉ ARIMATÉA VIANA PINTO, cuja Informação Fiscal às fls. 30, esclarece que:

a) a extemporaneidade da apresentação da impugnação de fls. 15/17 impede a apreciação da matéria de mérito nela contida;  
**(grifei)**

b) entretanto, por se tratar de tributação reflexa e tendo em vista que o contribuinte alega que não sabia da existência da ação fiscal, a Fiscalização tem a informar, esclarecendo o julgador:

b.1 – o auto de infração de fls. 01, foi entregue à Contadora da Empresa, conjuntamente com todos os demais autos provenientes do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica;

b.2 – as razões da defesa apresentadas pelo impugnante não encontram amparo legal. Os documentos de fls. 21 a 25 confirmam que as cotas de capital pertencentes ao Impugnante foram transferidas somente em outubro de 1990, e o auto de infração se referente ao ano-base de 1986, além de que a figura da sucessão não ocorre na pessoa física dos sócios e sim na pessoa jurídica;

b.3 – tributam-se na pessoa física do sócio de sociedade não anônima, após descontado o imposto devido na pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no artigo 34, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

b.4 – em se tratando de tributação reflexa, em que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a correlação existente entre ambos, junto ao presente às fls. 27/29, cópia da informação dada no processo matriz, a título de informação.

Apreciando a impugnação interposta – fls. 40/42 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em Decisão DRJ/RJO N° 720, de 04 de junho de 2001, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, sustentando que:

- a) a impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomando conhecimento;  
**(grifei)**
- b) face a descrição contida no item 03 de peça impugnatória o Recorrente demonstrou conhecer toda a ação fiscal desenvolvida junto a empresa autuada, ou seja, a DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA.;
- c) conforme preceituava a legislação vigente à época, o Lucro Arbitrado, diminuído do Imposto de Renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas, observando o seu lançamento na cédula “F” da declaração de rendimentos da pessoa física dos respectivos beneficiários, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

- d) o autuante agiu corretamente, tributando por decorrência do arbitramento, a pessoa física do interessado, que no período fiscalizado, fazia parte do corpo societário da Distribuidora de Carnes Serra Dourada Ltda.

Em 28 de junho de 2001 – fls.45, conforme Aviso de Recepção – AR, o Recorrente tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através da Intimação nº 411, de 13 de junho de 2001 – fls. 43.

Insatisfeito e irresignado, em 18 de julho de 2001, contesta, por intermédio de seu ilustre Patrono o Dr. FERNANDO SARMENTO BASTOS – OAB/RJ 37.130, a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, TEMPESTIVAMENTE, à este Conselho – doc.'s de fls. 51/60 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos na fase impugnatória. Em sua exordial recursal sustenta que:

- a) ter ocorrido o período decadencial tendo em vista a ilegalidade da intimação, porquanto instrumentalizada no Auto de Infração ao arrepio da lei;
- b) a autoridade fiscal após encerrar os seus trabalhos em 24 de abril de 1992, atuando o Recorrente na quantia descrita às fls. 01, ao invés de intimá-lo pessoalmente, preferiu por comodidade fazê-la inconsistentemente via Mariângela Natal Ferreira dos Santos, profissional desconhecida do Defendente e consequentemente sem poderes para tal fim;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

- c) não há que se falar que a referida senhora, na qualidade de Contadora, detinha poderes para receber intimações em nome do Recorrente até porque este não lhe outorgou poderes para tal fim, independentemente de Ter se desligado do quadro societário da Firma Distribuidora de Carnes Serra Dourada Ltda. desde 12 de outubro de 1990, conforme atesta a sua Quarta alteração contratual acostada às fls. 21/25;
- d) por conta deste malsinado vício, o Recorrente, acabou sendo intimado via postal em 05 de junho de 1992 (doc. de fls. 14), data que para todos os efeitos permitidos em lei, se deu por intimado, razão pela qual, invocando os áureos suplementos dos ilustres Membros deste 1º Conselho de Contribuintes, para que aferindo as razões de fato e de direito do Recorrente, acolha o dia 05.06.1992, como sendo a data correta de sua intimação, por ser medida da mais pura e cristalina justiça;
- e) considerando-se que o Recorrente somente foi intimado da Autuação Fiscal em 05.06.1992, e a fiscalização reflexa procedida para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano base de 1986, e que o Defendente teria o prazo derradeiro para apresentar sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, até o dia 30.04.1987, à luz dos dispositivos legais supra transcritos, encontra-se o fisco impossibilitado de constituir qualquer crédito tributário, cujo fato gerador seja anterior ao período descrito no citado dispositivo legal, isto é, posterior ao dia 30/04/1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

- f) Consequentemente, devem ser excluídos da pretensão de exação fiscal todos os tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em período anterior e descrito no Auto de Lançamento, ao contrário do entendimento esposado pela Autoridade fiscal de primeiro grau, em função da **DECADÊNCIA**;
- g) desta forma, e considerando que o Defendente foi intimado da autuação fiscal em 05/06/1992, não pode o Fisco retroagir a essa data para alcançar fatos geradores já extintos pela decadência operada pelo decurso do prazo para homologação;
- h) ainda que se declare a procedência da autuação, à época da ocorrência dos fatos, isto é, 1986, exercício de 1987, até 19/11/1986, data do registro da segunda alteração contratual de n. 348542, arquivada perante a JUCERJA, a empresa Distribuidora de Carnes Serra Dourada Ltda. era representada por três sócios: Nilton Quaresma, o Recorrente e Armando Mendonça Filho, os quais possuíam idêntica proporção no capital da fiscalizada;
- i) com o advento da fiscalização reflexa realizada no ano de 1992, o ônus da autuação, segundo a participação de seus sócios no capital da Firma em comento, em função do ano base fiscalizado, isto é 1986, teria que ser obrigatoriamente dividido na base de 1/3 para cada sócio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18  
Acórdão nº. : 102-45.312

Sob o abrigo de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº2001.5102003361-0, do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Niterói, fls. 49/50, deixa de proceder o depósito de 30% sobre o crédito tributário constituído, para fins de garantia de instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000996/92-18  
Acórdão nº : 102-45.312

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Ao apreciar este Processo Fiscal, registro, preliminarmente, ser indiscutível e inatacável que nas autuações reflexas decorrentes do Arbitramento do Lucro da Pessoa Jurídica, o Auto de Infração lavrado contra a pessoa física do sócio têm o mesmo destino dado ao processo principal, ou seja, o instaurado contra a Pessoa Jurídica.

Em que pese a decisão prolatada nos autos do Processo nº10730.000995/92-55, instaurado contra a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA (processo principal) – fls. 34/38 – julgando procedente a autuação fiscal, instaurou-se no âmbito destes autos um verdadeiro cipoal de atos que agride o direito tributário, fiscal ou administrativo-fiscal.

Vejamos:

- a) o Auto de Infração decorrente de tributação reflexa lavrado contra o Recorrente em 24 de abril de 1992, foi entregue, para ciência, à pessoa incompetente juridicamente para a prática de tal ato, ou seja, Sra. MARIANGELA NATAL FERREIRA DOS SANTOS – CPF 617.327.537-68 – Contadora – no domicílio fiscal da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA, fato este reafirmado pelo Autuante nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18  
Acórdão nº. : 102-45.312

esclarecimentos prestados às fls. 30. A referida Senhora não tinha poderes outorgados pelo Recorrente para representá-lo perante a fiscalização;

- b) o Recorrente trouxe aos autos documentos que comprovam sua retirada do quadro societário a partir de 12 de outubro de 1990, conforme atesta a 4ª Alteração Contratual da Firma DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – doc. de fls. 21/25. Portanto, a data da lavratura do Auto de Infração (24 de abril de 1992) – fls. 01 – não mais pertencia ao quadro societário da empresa autuada;
- c) o Termo de Revelia, lavrado em 26 de maio de 1992, na Delegacia da Receita Federal em Niterói, é apócrifo pois não consta a assinatura de servidor competente;
- d) a impugnação interposta pelo Recorrente às fls. 15/17, tem a sua origem na Cobrança Administrativa de que trata o Ofício nº79/92, de 02 de junho de 1992, do Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Niterói (fls.13);
- e) submetida a impugnação a oitiva do autuante, o digno AFTF JOSÉ ARIMATÉA VIANA PINTO, em informação prestada às fls. 30, declinou que o protesto interposto pelo Recorrente era extemporâneo o que impedia a apreciação da matéria de mérito nela contida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000996/92-18

Acórdão nº. : 102-45.312

- f) a digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acolheu a impugnação como tempestiva, partindo, ao que se pode inferir, da notificação de cobrança de fls. 13 e não da lavratura do Auto de Infração;
- g) o ilustre e digno Patrono do Recorrente, acolhe, equivocadamente, a data da recepção da Cobrança Administrativa de que trata o Ofício nº79/92 (fls. 13) – dia 05 de junho de 1992 - como sendo a data do lançamento e a constituição do crédito tributário através de Auto de Infração, para sustentar a preliminar de decadência contida em sua peça recursal.

Ante o tudo exposto, inclino-me por apreciar a validade do Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, por ser o ponto fulcral para o deslinde e solução deste processo fiscal.

Está efetivamente comprovado que o Recorrente à data da lavratura do Auto de Infração (dia 24 de abril de 1992), por força da 4ª Alteração Contratual da Firma DISTRIBUIDORA DE CARNES SERRA DOURADA LTDA. (fls. 21/25) não mais pertencia aos quadros societários da empresa a partir de 12 de outubro de 1990. Este fato não o exime de responder, solidariamente com os demais sócios quotistas, pelas infrações praticadas pela Pessoa Jurídica até o momento de sua retirada do quadro societário. Assim responde o Recorrente, proporcionalmente a sua participação societária, pelas infrações cometidas pela Pessoa Jurídica, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

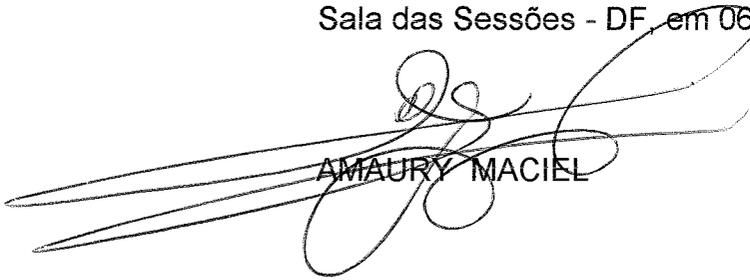
Processo nº. : 10730.000996/92-18  
Acórdão nº. : 102-45.312

caso presente pela tributação reflexa decorrente do Arbitramento do Lucro do Ano-Base de 1986 – Exercício de 1987.

Contudo não foi o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso presente o Recorrente, Sr. LUIZ CARLOS ESTEFANI MONTECHIARI, intimado regularmente na forma do prescrito no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e Art. 10, 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal, posto que, a ciência no Auto de Infração, conforme demonstrado no curso do processo, foi firmada por pessoa incompetente, ou seja, a Sra. MARIANGELA NATAL FERREIRA DOS SANTOS, Contadora da empresa, tendo em vista que a mesma não tinha poderes para representar o Recorrente quer na qualidade de mandatária ou preposta.

“EX POSITIS”, ante o tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de declarar a nulidade do Processo Administrativo Fiscal, por vício formal insanável, ressalvando o direito da Fazenda Nacional de utilizar-se da faculdade prevista no inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional, se cabível.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
AMAURY MACIEL